

PARECER Nº 039/2025 – NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 920/2025

INTERESSADOS: Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG

DISPENSA DE LICITAÇÃO, ART. 75, II, LEI Nº 14.133/21. DECRETO 107.924/2023 - PMB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 920/2025, oriundo da Coordenadoria de Serviços Gerais – CSG, o qual objetiva a **contratação direta de empresa especializada na recarga de 27 extintores de incêndio** tipo pó químico seco (Classe ABC, capacidade 6 kg), destinados à sede do Gabinete do Prefeito, localizada no Palácio Antônio Lemos.

Busca-se efetivar a contratação **mediante dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, tendo como valor estimado a quantia de R\$ 2.543,04 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e quatro centavos), conforme consta no Relatório de Pesquisa de Preços nº 01/2025 – CCL/DAF, elaborado com fulcro no Art. 23 da mesma norma legal e no Decreto Municipal nº 107.812/2023.

A necessidade da contratação é motivada por meio do Memorando nº 014/2025-DSG/DEAD/GAB.P/PMB (Pg. 05), o qual destaca que os extintores atualmente instalados encontram-se com suas cargas vencidas, circunstância que enseja risco iminente à segurança patrimonial e das pessoas que circulam diariamente na sede do Palácio Antônio Lemos.

A instrução do feito contém, além do Documento de Formalização da Demanda - DFD e declaração de previsão no Plano Anual de Contratações - PCA (Pg. 6-7), também conta com o Relatório de Pesquisa de Mercado nº 01/2025-CCL/DAF (Pg. 8-10), Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário, Extrato da Dotação Orçamentária referente ao ano de 2025 e justificativa (Pg. 44-49), o Termo de Referência (Pg. 50-55), Minuta de Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025 (Pg. 56-70) e seus Anexos (Pgs. 71-83).

Encerrada a fase de instrução administrativa, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto à regularidade jurídica da contratação direta pretendida.

É o relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Da legalidade da contratação por dispensa de licitação

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação de outros serviços e compras de bens, desde que o valor não exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

A hipótese ora analisada enquadra-se claramente na previsão legal acima transcrita, considerando que:

- Trata-se de serviço comum, de baixa complexidade e com ampla oferta no mercado;
- O valor total da contratação é inferior a R\$ 50.000,00;
- A contratação está devidamente motivada por risco à segurança institucional;

A vantajosidade da proposta está evidenciada na pesquisa de preços, cuja média foi avaliada em R\$94,18 por unidade, descrito no Relatório de Pesquisa de Mercado (Pg. 9), valor esse que está em consonância com os valores praticados por outros entes públicos.

Ressalta-se que, neste caso, a contratação por via licitatória é considerada dispensável, em razão do valor e por se tratar da compra de um bem de entrega imediata e integral, sem qualquer obrigação futura, inclusive atesta-se que consta nos autos Minuta de Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025 (Pg. 56-70), a qual atende aos requisitos necessários para tanto.

Nesse sentido, para que seja dado prosseguimento a demanda é necessário que o processo seja instruído com um rol de documentos e etapas indispensáveis à efetivação da modalidade de contratação pretendida, descrita no Art. 72 da Lei 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

II.2. Do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Risco.

Ressalta-se que, nos termos do Art. 5º, § 4º, do Decreto Nº 107.924/2023, da Prefeitura Municipal de Belém, o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, **poderá ser instruído com a ausência de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco.**

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

§ 4º. **A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

Nesse sentido, compulsando os autos, percebe-se que a ausência dos documentos de Estudo Técnico Preliminar e Análise de Risco é justificada em razão do orçamento estimado para contratação não ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, ilustrado a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

II.3. Da estimativa de preços

A pesquisa de preços foi realizada com observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e está documentada no Relatório de Pesquisa de Preços nº 01/2025 – CCL/DAF, que adotou como fontes:

- A plataforma Compras.gov.br, do Governo Federal;
- Atas de registro de preços de entes públicos estaduais e municipais;
- O portal de transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

O preço médio obtido (R\$ 94,18 por unidade) demonstra coerência com os preços de mercado e com as práticas administrativas recentes, não se vislumbrando indício de sobrepreço ou simulação.

A metodologia aplicada observa os critérios do art. 2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, adotando a média simples como critério principal, sem exclusão de amostras, por ausência de distorções significativas entre os preços coletados.

II.4. Da urgência e da essencialidade do serviço

A manutenção e recarga de extintores de incêndio são exigências legais impostas por normas da ABNT e por regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, integrando o conjunto de obrigações legais da Administração Pública com a segurança do trabalho, nos termos da Lei nº 6.514/1977 e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (NR 23).

A falha na prestação de tal serviço implicaria grave risco institucional, violação a deveres administrativos e eventual responsabilização por omissão em caso de sinistro.

A justificativa técnica contida no Documento de Formalização da Demanda e reforçada no Termo de Referência evidencia o grau de prioridade elevado da contratação, o que autoriza inclusive o uso da tramitação prioritária e célere, conforme previsto no art. 7º do Decreto Municipal nº 107.812/2023.

Art. 7º O procedimento será divulgado no Sistema de Dispensa Eletrônica utilizado pelo Município de Belém e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado – SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável

poderá, facultativamente, efetivar a publicação do certame em seu sítio eletrônico oficial do Município de Belém para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

II.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência não faz citações à itens necessários da fase preparatória da contratação pública, dos quais citam-se: assistência técnica do produto a ser entregue, a prorrogação ou não do contrato; a forma de entrega do bem; e da garantia do contrato.

II.5.1 Assistência técnica

Não está especificado se será prestada ou não assistência técnica em relação ao item.

II.5.2 Prorrogação

Encontra-se ausente no Termo de Referência se há possibilidade de prorrogação ou não do contrato.

II.5.3 Forma de entrega do bem

Encontram-se ausentes; a forma na qual o bem deverá ser entregue, se em sua totalidade ou em parcelas; o horário que será realizada sua entrega; e como se trata de bem perecível, deve-se especificar o prazo mínimo de validade na data da respectiva entrega.

II.5.4 Da garantia do contrato

Não consta especificações no Termo de Referência, versando sobre a Garantia do Contrato, sendo necessária a justificativa da sua não exigência.

II.6. Do prazo para abertura do procedimento e envio de lances

É importante ressaltar que, na minuta do Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025 (Pg. 56-83), não foram encontradas as especificações referentes ao prazo mínimo de três dias a ser respeitado para a abertura do procedimento e envio dos respectivos lances, conforme previsto no Art. 6º, parágrafo único, do Decreto Municipal 107.924/23.

Art. 6º O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

II.7. Da preferência por Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)

Ressalta-se também, a importância da realização de inclusão no Edital de Dispensa de Licitação, de cláusula que verse sobre o tratamento diferenciado que será oferecido às Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte.

II.8. Da prorrogação

Em observância à cláusula 7, item 7.4, da Minuta do Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025 (Pg. 66), foi observado que, o prazo de vigência da contratação é de 03 (três) meses, prorrogável conforme previsão nos anexos a este Aviso de Contratação Direta (Pg. 66). Em contrapartida, no parágrafo único, da Cláusula Segunda - Vigência e Prorrogação (Pg. 78), nota-se que em razão de baixo valor, não será admitida a celebração de aditivos contratuais, salvo nas hipóteses dos casos de correção de erros formais ou situações estritamente previstas em lei que não impliquem em alteração de

objeto, valor ou prazo contratual.

Diante do exposto, torna-se necessária a realização de ajuste nas cláusulas supramencionadas para que ambas não conflitem entre si.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise exarada, entende-se **juridicamente viável** a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto nº 107.812/2023 – PMB, para a prestação do serviço de recarga de 27 extintores de incêndio no valor total estimado de R\$ 2.543,04, conforme os termos e condições estabelecidos nos autos, desde que:

- **A realização dos ajustes supramencionados relativos ao Termo de Referência**, item II.5 (Pg. 06 e 07): **II.5.1:** sobre a assistência técnica do produto a ser entregue, **II.5.2:** da prorrogação ou não do contrato; **II.5.3:** a forma de entrega do bem; **II.5.4:** e da garantia do contrato.
- **A realização de ajuste nas cláusulas 7, item 7.4, e no parágrafo único, da Cláusula Segunda - Vigência e Prorrogação**, ambos presentes na Minuta do Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025, para que as mesma não conflitem entre si.
- Faz-se necessário também, a inclusão no Edital de Dispensa de Licitação, de **cláusula** que verse sobre o **tratamento diferenciado que será oferecido às Micro Empresas e as Empresas de Pequeno Porte**.

Ressaltamos a importância de que **se certifique a não ocorrência de fracionamento de objeto e que os valores estão em concordância com o limite previsto em lei**, conforme Art. 4º, § 1º, da Lei Municipal nº 107.924/23.

Salientamos ainda que, **foram analisadas as cláusulas da Minuta do Contrato e do Edital de Dispensa de Licitação nº 001/2025**, e que as mesmas encontram-se em **conformidade com a legislação vigente**, no que tange aos processos de dispensa de licitação.

Recomenda-se que, após a escolha do fornecedor, **sejam devidamente juntados aos autos a proposta comercial, bem como a comprovação da publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP**, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, que o presente parecer limita-se à análise da legalidade, não abrangendo aspectos técnicos ou contábeis, cuja avaliação compete aos setores responsáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 07 de abril de 2025.

KAMILA FAELA GOMES TEIXEIRA
Assessora Jurídica no Gabinete do Prefeito

BEATRIZ LAMARTINE NOGUEIRA ARAUJO
Coordenadora do Núcleo Setorial de
Assessoria Jurídica no Gabinete do Prefeito